Id:05D4F754D695A054

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ
CNPJ 06.553.820/0001-97

EXTRATO DE CONTRATO 50/2023 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio de Lisboa - PI, CNPJ: 06.083.024/0001-38.

CONTRATADO: LINCOLN KEVIN SILVA RODRIGUES, CPF: 623.089.933-75.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços como Professor, junto à Secretaria Municipal de Educação.

VIGENCIA DO CONTRATO: 01 de agosto de 2023 a 30 de novembro de 2023.

VALOR DO CONTRATO: R$ 1.302,00 (Hum Mil Trezentos e Dois Reais) por mês.

FONTE DE RECURSO: FUNDEB 70%

DATA DA ASSINATURA: 03/08/2023

Id:0CC552AEAA479C02

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 2023.09.22-01
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha, botijão de 13 Kg) para atender as necessidades da Administração Pública Municipal em geral, conforme proposta de preços da CONTRATADA.
MODALIDADE: dispensa; fundamento legal: art. 75, II, da nova Lei Federal nº 14.133/21.
CONTRATANTE: Município de São João da Serra/PI.
CONTRATATADA: FRANCISCO W S MENDES COMERCIO, inscrito no CNPJ nº 48.489.167/0001-94.
VALOR GLOBAL: R$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).
FONTE DE RECURSO: FPM, PAB, FMAS, FUNDEB, TRIBUTOS, ICMS e RECURSO PRÓPRIO.
VIGÊNCIA: 22/09/2023 a 22/09/2024.
ASSINATURA.: 22/09/2023.

São João da Serra/PI, 22 de Setembro de 2023.

JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA
Prefeito Municipal

Id:0471B1DC790B9C10

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

T E R M O D E R A T I F I C A Ç Ã O
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2023

R A T I F I C O a ***dispensa de Licitação***, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha, botijão de 13 Kg) para atender as necessidades da Administração Pública Municipal em geral, conforme proposta de preços da CONTRATADA, e de acordo com o que consta nos autos do processo em questão, tudo, amparado nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, **AUTORIZO** a proceder a contratação da empresa **FRANCISCO W S MENDES COMERCIO**, inscrito no CNPJ nº 48.489.167/0001-94. Por consequência, determino a publicidade do presente ato conforme prevê a Lei.

São João da Serra/PI, 22 de setembro de 2023.

JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA
Prefeito Municipal

Id:0B620D364CBDA1DD

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUI
Rua Eurípedes Borges, S/N, Centro - CEP: 64.615-000
Santana do Piauí – PI
CNPJ Nº 41.522.137/0001-93
www.santanadopiaui.pi.gov.br

DECRETO Nº 45/2023, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

"Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, parcela de imóvel de uma área de terras que especifica, destinada à pavimentação poliédrica da via que interliga o Bairro Cajazeiras à Bomba e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ no uso das suas atribuições e, na conformidade da lei Orgânica do Município, art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, e Decreto-lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 e,

CONSIDERANDO que a desapropriação é um procedimento através do qual o Poder Público transfere para si a propriedade de um terceiro, o expropriado, por razões de utilidade pública ou de interesse social normalmente mediante pagamento de indenização;

CONSIDERANDO que a expropriação do bem a seguir discriminado servirá para regularizar a titularidade da via pública e tem o objetivo de servir à população de Santana do Piauí, especificamente no que se refere à obra de pavimentação poliédrica da via pública que dá acesso ao Bairro Cajazeiras, partindo-se do Bairro Bomba, ambos na zona urbana desta urbe, e em prol da sociedade, enquadrando-se na modalidade expropriatória de utilidade e necessidade pública;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º, letra "g" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, que permite a Administração desapropriar imóvel para em prol do interesse público;

CONSIDERANDO que o município tem competência para desapropriar imóvel urbano, consoante o art. 2º caput do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941;

CONSIDERANDO que a expropriação por utilidade pública, trata-se de decisão executória do Poder Público no sentido de que não depende de título fornecido pelo Poder Judiciário para subjugar o bem (*in* Direito Administrativo Maria Sylvia Zanella Dipietro, 18º Edição, pág. 158);

CONSIDERANDO que a desapropriação é forma originária autônoma de aquisição da propriedade, que segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a causa que atribui a propriedade a alguém na desapropriação não se vincula a nenhum título anterior, isto é, não procede, não deriva de título precedente, portanto, não é dependente de outro, bastante por si mesma para gerar por força própria o título constitutivo da propriedade, já que a transferência forçada do bem para o patrimônio público independe de qualquer vínculo com o título anterior de propriedade;

CONSIDERANDO igualmente a lição abalizada do administrativista HELY LOPES MEIRELLES, para quem a desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, porque não provém de nenhum título anterior, e, por isso, o bem expropriado torna-se insuscetível de reivindicação e liberado de quaisquer ônus que sobre ele incidissem precedentemente (*in* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 561).

CONSIDERANDO o escólio do mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, que considera legítima a desapropriação que preencha os requisitos da utilidade pública, necessidade pública e interesse social, definindo o renomado administrativista que ocorre a utilidade pública quando a transferência do bem particular se mostra conveniente à Administração, que assim o faz. Verifica-se a necessidade pública quando ocorre uma situação de emergência, cuja solução somente se satisfaça com a desapropriação do bem particular; por fim ocorre o interesse social quando se verifica uma grave violação à função social da propriedade, sua destinação e uso para o bem coletivo, nesses casos o poder público tem por objetivo eliminar de alguma forma às desigualdades coletivas. Segundo o autor, o exemplo mais marcante de desapropriação para fins de interesse social é o da reforma agrária ou de assentamento de colonos. (in Manual de Direito Administrativo. 31ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017).

CONSIDERANDO que o art. 167, inciso I, alínea 34, da Lei nº 6.015/73 – Lei dos registros Públicos determina que no registro de imóveis, será feito o registro da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação fixarem o valor da indenização;

CONSIDERANDO que na expropriação mesmo que o pagamento da indenização seja feito à terceiro, que não o proprietário, não se invalidará a desapropriação, uma vez que o art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41, determina que: "Os bens expropriados, uma vez incorporados à fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos";

CONSIDERANDO que a desapropriação se desenvolve por meio de uma sucessão de atos definidos em lei e que culminam com a incorporação do bem ao patrimônio público;

CONSIDERANDO finalmente o disposto nos art. 142, §3 da Lei Orgânica do Município e 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que possibilita a Administração pública desapropriar bens públicos ou particulares nos casos de utilidade pública ou interesse social;

(Continua na próxima página)